

**Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos :***(...omissis...)**III – quanto à jurisdição administrativa:**(...omissis...)*

**e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos** , excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar, somada com a falta de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, o arquivamento do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 20/03/2023.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE**

**Processo nº 0000069-64.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: VINICIUS MARTINS RIBEIRINHA

REQUERIDO: TJPE - 5º Tabelionato de Notas - Recife (74005) e outros

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Vinícius Martins Ribeirinha a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente a atos praticados pelo avô do requerente, Sr. Gilson Carvalho Ribeirinha, já falecido, quais sejam, alteração contrato social de empresa reconhecida pelo 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE e escritura pública de doação junto ao 8º Tabelionato de Notas de Recife. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00003482-85.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Afirma o requerente, seu avô ter sido induzido por parte da sua gerente Lídia Costa Pereira de Oliveira e seu esposo José Severino de Oliveira em realizar escritura pública de doação de imóveis de sua propriedade, bem como a falsidade do contrato social da empresa. Anexou aos autos o comprovante da perícia grafotécnica realizada pelo Instituto de Criminalística Prof. Arnaldo Samico, que constatou como falsa a assinatura do Sr. Gilson Carvalho Ribeirinha (Doc. de Id nº 1154923 - págs. 27-30).

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1231674), o 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE prestou os devidos esclarecimentos, requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo destacado ainda que (Docs. - 1670578, 1670655 e 1670661 - *in verbis* ):

**3 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL TABELIÃO INTERINO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO DE FIRMA REALIZADO EM 03/08/2015 (ANTES DA DESIGNAÇÃO DO ATUAL RESPONSÁVEL PELO TABELIONATO, DATADA DE 13/06/2018)**  
Em 18/09/2015, foi decretada a intervenção no 5º Ofício de Notas da Capital, sendo nomeado o Sr. Manuel José da Silva Filho para figurar como Tabelião Interino do respectivo Ofício, nos termos da Portaria 173/2015.

Em 23/11/2015, o Tabelião Titular, Dr. Arnaldo Barbosa Maciel veio a falecer, o que implicou na vacância do 5º Ofício de Notas, permanecendo o Sr. Manuel José da Silva Filho no exercício da interinidade, nos termos do Ato n. 918/2016, publicado no DJE de 12/09/2016.

Já o Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma somente veio a assumir as funções de Tabelião Interino em 13/06/2018, por força do Ato n. 725/2018 do E. TJPE, permanecendo como responsável pela Serventia até a presente data.

No caso concreto, conforme esclarecido, o reconhecimento de firma questionado foi levado a efeito em 03/08/2015, isto é, em momento anterior à designação do atual Tabelião Interino do Cartório (nomeado em 2018), sendo certo que ao mesmo não pode ser imputada qualquer falta disciplinar.

**4 - DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO 5º TABELIONATO DE NOTAS**

Para além de todo o exposto, cumpre-se assinalar que nenhuma irregularidade restou cometida pelo atual Tabelião Interino da Serventia ou por qualquer preposto do 5º Ofício de Notas da Capital.

Na realidade, conforme evidencia a documentação coligida aos autos, a suposta fraude foi tentada por terceira pessoa, sendo indiscutível que os prepostos do Tabelionato não participaram de forma alguma da incursão criminosa em questão.

A fraude foi cometida de forma unilateral e exclusiva por um falsário não tendo sido provada (nem mesmo de forma indiciária) a coparticipação de qualquer funcionário do Cartório no referido episódio, ou que os mesmos agiram com má-fé, dolo, culpa ou omissão.

No caso em comento, o Tabelionato foi igualmente vítima da ação de falsários.

Com o devido respeito, impor algum tipo de responsabilidade ao reclamado encontra respaldo apenas no plano da suposição, considerando que não há prova de qualquer natureza que o reclamado (ou qualquer funcionário do 5º Ofício de Notas da Capital) tenha atuado ilegalmente, buscando se locupletar da situação

No entanto, o 8º Tabelionato de Notas de Recife manteve-se inerte.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do pedido de providências e da defesa da indiciada, importa analisá-los pontualmente:

1. Reconhecimento de firma falsa no contrato social da empresa, reconhecida pelo 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE:

De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o ato notarial foi praticado no ano de 2014, e o então responsável pelo 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE, Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma, apenas assumiu as funções de Tabelião Interino em 13 de junho de 2018, nos termos do Ato nº 725/2018. Ocorre que, o mesmo veio à óbito no corrente ano.

Com efeito, nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis pessoalmente por todos os eventuais prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas **e a época em que elas ocorreram e quem era o responsável pela respectiva Serventia.**

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

Além disso, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Sendo assim, com relação ao reconhecimento de firma falsa no instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social, a atuação desta Corregedoria se encontra prejudicada, porquanto, repito, o então responsável, no momento de instauração do presente feito, Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma, não integrava à época o 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE. De igual modo, incabível a atribuição de responsabilidade pelo ato praticado em 2014 ao atual responsável pela serventia reclamada, o 1º Substituto Sr. Bruno da Câmara Barros Maciel. Além disso, a esfera correccional não é a via apropriada para a discussão sobre legalidade, anulação, suspensão e/ou, cancelamento de ato notarial ou registral. Ou seja, caberá ao interessado, sendo o caso, buscar as vias ordinárias para este fim.

Cumpra ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado o instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social da sociedade limitada, denominada "Ribeirinha e Loureiro LTDA ME".

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

2. Requerimento para que seja entregue a autoridade policial da Delegacia da 007 Circunscrição - Boa Viagem - DP 7ª CIRC DIM/3ª DESEC, livro, folhas, documentos da doação de bens assinados pelo avô do requerente:

Verifica-se que a solicitação em face do 8º Tabelionato de Notas de Recife restringe-se à produção de perícia no instrumento de doação de bens, o que implica vislumbrar que pretende-se, na verdade, produção de prova antecipada, instituto disciplinado no art. 381, do Código de Processo Civil de 2015, como uma ação autônoma.

Desse modo, a **solicitação de realização de diligências e produção de provas perante este Órgão Censor não é cabível, revelando-se inadequada a via eleita pelo requerente, consoante os arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária), a Corregedoria de Justiça possui competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais**, além do que a produção antecipada de prova não pode ser postulada na via administrativa, porquanto é expressa a competência do juízo do foro (§ 2º, do art. 381, do CPC).

Pois bem. Pelo exposto, considerando a **ausência de falta disciplinar a ser imputada aos responsáveis pelas serventias reclamadas ou a qualquer dos seus prepostos**, determino, em consequência, o **arquivamento** do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 21/03/2023.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE**

**Processo nº 0001386-34.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (74203)

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (Doc. de Id nº 1370528 – Ofício DP-CO nº 57/2021), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 076/2021 (2021.041115) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa OYW-3711, que teria sido irregularmente transferido mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto a Serventia Extrajudicial. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00035483-34.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 2529275), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 2566572 - *in verbis*):

*(...) Ocorre, Excelência, que consta em nossa Serventia o cartão de autógrafos da requerente datado de 30 de janeiro de 2020, comprovando seu comparecimento no cartório para abertura de firma.*

*(...)*

*Igualmente consta em nossa Serventia o Termo de Comparecimento da Sra. Marinita Carins Omena Belfort Lustosa datado de 12 de fevereiro de 2020, cuja finalidade do ato foi um DUT.*